



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.010 - DF (2013/0309444-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DINA FREITAS NERES E OUTROS
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE - DF017532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL - GDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 285-A DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto a existência das condições para decidir a lide com base no artigo 285-A do CPC/1973 demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A questão referente à percepção da Gratificação de Desempenho Organizacional - GDO pelos agravantes foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Leis Distritais n. 3.320/2004 e 3.824/2006), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.010 - DF (2013/0309444-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DINA FREITAS NERES E OUTROS
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE - DF017532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 403):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL - GDO. EXTENSIVA A CARREIRA DIVERSA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI DISTRITAL. NÃO APLICÁVEL À VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Os agravantes repisam as razões alusivas à violação do artigo 535 do CPC/1973. Afirmam que a Súmula 280/STF não é aplicável ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.010 - DF (2013/0309444-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL - GDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 285-A DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto a existência das condições para decidir a lide com base no artigo 285-A do CPC/1973 demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A questão referente à percepção da Gratificação de Desempenho Organizacional - GDO pelos agravantes foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Leis Distritais n. 3.320/2004 e 3.824/2006), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, não há falar em violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Outrossim, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto a existência das condições para decidir a lide com base no artigo 285-A do CPC/1973 demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 285-A D CPC. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM AMPARO NO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial traz, como preliminar, suposta violação ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. No entanto, infere-se dos autos que sequer foram opostos embargos declaratórios na origem. Incidência, no ponto, do óbice inscrito na Súmula 284/STF.
2. A falta de prequestionamento de dispositivos apontados como violados impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos das Súmulas 282/STF e 356/STF.
3. Se o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. A revisão do julgado impugnado implica na apreciação de direito local, uma vez que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz do Decreto Estadual n. 41.446/96, o que é vedado nesta instância pela Súmula 280/STF.
5. A falta de cotejo analítico apto a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, inviabiliza o conhecimento do recurso com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.458.596/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE CALCULADO COM BASE EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SOLDADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que anulou a sentença de primeiro grau, pois exarada em desconformidade com o artigo 285-A do CPC.
2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a aplicação do artigo 285-A do CPC está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, não sendo bastante a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, pois necessária a sua reprodução Precedentes: REsp 1.086.991/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.217.828/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.177.368/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011.
3. No caso em apreço, segundo o Tribunal de origem, a sentença que julgou a ação ordinária ajuizada pelos ora agravados, não reproduziu o teor de nenhuma decisão que tenha julgado improcedente pedido semelhante. Para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão a quo seria necessário o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, procedimento defeso, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.406.083/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011).

De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, amparando-se nas Leis Distritais n. 3.320/2004 e 3.824/2006, concluiu que os agravantes não fazem jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho Organizacional - GDO.

Assim, a alteração da conclusão adotada pelo acórdão *a quo*, na forma pretendida pelos agravantes, demandaria a análise da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N. 3.824/2006. SÚMULA 280/STF. ADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COBRANÇA DE VALORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes.
2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, qual seja, a Lei Distrital n. 3.824/2006, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. A suposta ofensa ao artigo 267, IV, do CPC, combinado com o artigo 19 da Lei 12.016/2009, ressentindo-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, in casu, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

4. O acórdão hostilizado decidiu pelo direito subjetivo à percepção da gratificação com efeitos financeiros retroativos com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 621.724/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2015).

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o exame de direito local (Lei distrital nº 3.824/2006) em sede de recurso extraordinário, stricto ou lato sensu, ante a vedação imposta pela Súmula nº 280/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 435.561/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014).

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL 3.824/2006. GDO. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido teve por base a interpretação de leis distritais. Desse modo, rever a conclusão do julgado demandaria, necessariamente, a exata compreensão destas legislações, que são, dada a sua natureza de direito local, insuscetíveis de reexame por esta Corte na via do recurso especial, sendo aplicável, nesta hipótese, e por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF.

Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 354.839/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309444-1

AgRg no
AREsp 392.010 / DF

Números Origem: 02137157320118070001 20110112137154 20110112137154AGS 2137157320118070001
614588 631918

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINA FREITAS NERES E OUTROS
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE - DF017532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DINA FREITAS NERES E OUTROS
ADVOGADO : MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE - DF017532
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - DF034215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.